

EMENDA N° – CRA (de redação)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 2.647, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O caput do art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 94

V – a aquisição de equipamentos que utilizem energia solar, energia eólica, ou biocombustível, para a produção de energia limpa e sustentável, por meio de linhas de crédito diferenciadas, principalmente para a agricultura familiar.’(NR)’

VI – a implantação de linhas de créditos diferenciadas, inclusive através do Pronaf, para implantação de atividades de geração e armazenamento de energia renovável, para uso doméstico e para as atividades de geração de renda dos integrantes de assentamentos rurais, comunidades tradicionais, quilombolas e aldeias indígenas, onde a alienação fiduciária dos equipamentos financiados possa ser considerada a garantia total dos financiamentos.

VII – o estabelecimento de que as centrais geradoras de energia implantadas para uso doméstico e para as atividades de geração de renda dos integrantes de assentamentos rurais, comunidades tradicionais, quilombolas e aldeias indígenas, possam ser dispensadas do pagamento do custo de operação e manutenção do serviço de distribuição de energia.

VIII – a possibilidade de que os equipamentos que utilizem energia solar, energia eólica, ou biocombustível, utilizados para captação, transporte e tratamento de água para uso doméstico, das atividades de geração de renda dos integrantes de assentamentos rurais, comunidades tradicionais, quilombolas e aldeias indígenas, possam integrar linhas de crédito diferenciadas.

JUSTIFICATIVA

A Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas de 2025 (COP 30), é especial, será realizada no Brasil e no bioma essencial para conter o aquecimento global, a Amazônia. Diante dessa iniciativa, promover o acesso a tecnologias de geração e armazenamento de energia limpa, bem como, ampliar o acesso à água para consumo humano, para produção de alimentos e geração de renda é um vetor de equidade, inclusão e de sustentabilidade para as comunidades locais e tradicionais.

O acesso ao crédito diferenciado, deve ser permeado pelo estabelecimento de garantias que não inviabilizem o acesso dos integrantes dessas comunidades aos financiamentos. Cabe destacar, ainda, que grande parte dessas comunidades não são atendidas pelos serviços de distribuição de energia, motivo pelo qual elas devem ser desoneradas do custo desses serviços.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Rosana Tereza Martinelli

Senadora Rosana Tereza Martinelli

Partido Liberal/MT

